



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se a expressão “ressalvado o disposto no inciso VII do § 6º do art. 153 da Constituição Federal” do art. 412, I; bem como o Parágrafo único do art. 425, ambos do Substitutivo ao PLP 68/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Relator do PLP 68/2024, Senador Eduardo Braga, acertadamente assegurou que o imposto seletivo não deve incidir na exportação dos bens minerais, em linha com o comando constitucional de não exportar tributos, e propôs, neste sentido, a remoção das exportações do rol de ocorrência do fato gerador.

Para atender esse objetivo, o relator promoveu profundas alterações no artigo 410, modificando as hipóteses de incidência do imposto seletivo para prever que, no caso dos bens minerais, o fato gerador do IS seria a extração do bem mineral. Ocorre que a modificação veio sem os necessários ajustes nos dispositivos que também tratam das hipóteses de não incidência previstas nos artigos 412, I e 425, parágrafo único.

Sendo assim, tendo como fato gerador a extração de bens minerais, a cobrança do tributo se dará na primeira fase originária (na extração) do bem, não havendo que se falar em nova incidência em qualquer operação subsequente, pois da forma como consta no relatório do Senador Eduardo Braga, o imposto seletivo já teria incidido no ato da extração. Portanto, na prática, o imposto seletivo incidirá em qualquer fase posterior à extração, seja no mercado interno, seja nas exportações.



Assim, a manutenção das ressalvas previstas nos artigos 412, I e 425, parágrafo único, leva a um conflito entre os comandos legais. Algo que entendemos indesejável. O inciso I do artigo 412 exclui do regime das não incidências os bens minerais extraídos, levando ao entendimento de dupla incidência do imposto seletivo: (i) na extração e, também, (ii) na exportação; de forma contrária à incidência monofásica prevista no artigo 409 do próprio projeto de lei. Além disso, o artigo 425 estabelece que não haverá incidência do IS no fornecimento de bens e serviços com o fim específico de exportação, mas o seu parágrafo único, mais uma vez, exclui os bens minerais extraídos, gerando o entendimento de que haveria incidência nas operações de exportações.

Sugerimos, portanto, a supressão de tais dispositivos e contamos com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

